



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.734145/2011-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.980 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente WEBJET LINHAS AÉREAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2011

TAXA DE EMBARQUE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. INGRESSO TRANSITÓRIO

O montante arrecadado pela a título de “taxa de embarque” são valores devidos pelos passageiros que utilizam os serviços aeroportuários, cujo montante é, totalmente repassado à INFRAERO, não representando receita própria da empresa aérea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios acompanhou o relator pelas conclusões.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Fábía Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Sustentação Oral:

Dra. Luciano Martins Ogawa, OAB/SP 195.564.

Dr. Paulo Riscado, Procurador da Fazenda Nacional.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da COFINS no regime cumulativo, sendo exigido de contribuição R\$ 5.727.852,22, multa de ofício de R\$ 4.295.888,99 e Juros de Mora de R\$ 827.115,34 com valor total de crédito tributário na importância de R\$ 10.850.744,25 – fl.100.

Igualmente, utilizando-se dos mesmos elementos de prova, foi lavrado auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao PIS, também no regime cumulativo, sendo exigido de contribuição R\$ 1.241.034,43, multa de ofício de R\$ 930.775,62 e Juros de Mora de R\$ 179.208,05 valor total de crédito tributário de R\$ 2.351.018,10 – fl. 120.

No Termo de Constatação de Infração Fiscal, o autuante esclarece em linhas gerais que:

- O contribuinte registrou em sua contabilidade parte dos valores recebidos dos seus clientes (Receita Bruta) no ato da venda das passagens, em conta separada da sua Receita Bruta, a título de Taxa de Embarque, desde o nascedouro da Receita Bruta no ato da venda das passagens;*
- Conforme os vôos vão sendo realizados os valores que foram creditados na conta de passivo circulante referente a Receita de Vôos Futuros são trazidas a tributação, porém os valores creditados na conta Taxa de Embarque ficam completamente a margem de qualquer tipo de tributação;*
- A existência e o funcionamento do terminal de passageiros não são só necessários, mas imprescindíveis ao funcionamento da empresa de transporte aéreo de passageiros, logo o valor pago por estas empresas e permissionárias do terminal é despesa*

necessária e operacional, e como despesa desta natureza tem que ser provida pela Receita Bruta da empresa;

• Ao cobrar e receber dos clientes o valor correspondente a taxa de embarque, a empresa está auferindo receita, e quando efetua o pagamento ao terminal, devido a sua utilização, está incorrendo em uma despesa operacional;

• O artigo 2º e 3º da lei 9.718/98 define que a base de cálculo das contribuições é o faturamento caracterizado pela Receita Bruta, sendo que o § 2º, artigo 3º, prevê as hipóteses de exclusão dessa base;

• Não há previsão legal para a exclusão da taxa de embarque da base de cálculo do Cofins e do PIS e, no caso às receitas de atividade aplicam-se as alíquotas 0,65% e 3%, respectivamente para PIS e COFINS.

O enquadramento legal são os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e arts. 10, inciso XVI e art. 15, inciso V da Lei nº 10.833/03.

Irresignado, o contribuinte apresentou em 03/11/2011, a impugnação de fl.160 e seguintes, alegando em síntese que:

• Pretendem os autos de infração exigir da impugnante as contribuições ao PIS e a Cofins sobre o valor da Taxa de Embarque devida à Infraero por todos os passageiros de transporte aéreo por força da Lei nº 6.009/73. As empresa aéreas, pelo princípio da eficiência, foram apenas eleitas responsáveis pela arrecadação desta taxa junto aos passageiros e pelo repasse;

• Por ser mera responsável pela arrecadação e repasse do valor, a impugnante contabiliza o valor da taxa de embarque como uma conta de passivo;

• Com relação a Taxa de Embarque, que foi objeto do auto de infração, prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.009/73, incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

• A referida taxa tem a finalidade de remunerar os serviços prestados pela Infraero diretamente aos passageiros, e não às empresas aéreas;

• Apenas no artigo 5º da Portaria nº 602/GC5, é que se estabeleceu a forma como seria processada a cobrança da tarifa de embarque, atribuindo à empresa aérea que vendesse o bilhete a responsabilidade por arrecadar do passageiro e posteriormente repassar o valor à Infraero;

• Posteriormente, a Resolução ANAC nº 8/2007, ao alterar a Portaria nº 602/GC5, veio ratificar que o sujeito ativo da taxa de embarque é a Infraero e o sujeito passivo o passageiro, ficando apenas a responsabilidade da cobrança atribuída a outras entidades, como as empresas de transporte aéreo;

• Destarte, não há como caracterizar a taxa de embarque exigida dos passageiros pela Infraero por intermédio das empresas aéreas, uma receita destas empresas. A taxa de embarque, por expressa disposição do artigo 5º da Lei nº 6.009/73 c/c artigo 15 do Decreto nº 89.121/83, constitui receita da Infraero;

• Ademais, cabe ressaltar que a própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC determina que os valores atinentes às taxas governamentais, tal como a Taxa de Embarque, sejam destacados do bilhete, devendo ser apresentados de forma individualizada ao passageiro, uma vez que referido valor não representa cusosa da prestação do serviço de transporte aéreo e será repassado aos entes governamentais;

• Os valores arrecadados sob essa rubrica não representam receita própria da impugnante, mas sim mero ingresso transitório, que não se sujeitam às contribuições ao PIS e a COFINS;

• A natureza jurídica de uma importância recebida pela empresa, isto é, se a mesma constitui um mero ingresso transitório ou uma receita, está ligada à eventual efeito modificativo no patrimônio da empresa que a recebe. Inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF reconhece que nem todo ingresso configura uma receita;

• No caso concreto, o valor decorrente da Taxa de Embarque é, apenas e tão somente, um ingresso temporário na contabilidade da Impugnante, pois não modifica o seu patrimônio, mas sim o da Infraero, razão pela qual não há que se falar que a Impugnante está indevidamente excluindo aquele valor da base de cálculo das contribuições, como equivocadamente entendeu o atuante;

• Não ocorreu uma exclusão da base de cálculo pois a receita nunca foi nem nunca será da impugnante, mas mero ingresso temporário;

• Por todo o exposto, é a presente para requerer seja julgada integralmente procedente a presente impugnação, cancelando as autuações fiscais, inclusive os juros e a multa de ofício.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 11/07/2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/08/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trava-se nos presentes autos discussão acerca da possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e à COFINS supostamente incidentes sobre a denominada “Taxa de Embarque”, devida pelas companhias aéreas, instituída pela Lei nº 6.009/73, conforme disposto em seu artigo 3º, *in verbis*:

“Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;”

Entende a i. fiscalização que os valores cobrados a título de “taxa de embarque” pela Recorrente seriam receitas tributadas pelo PIS e pela Cofins, a despeito da mesma ser repassada à INFRAERO.

Por sua vez, a Recorrente alega que os referidos valores não se tratam de receitas auferidas por ela, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de PIS e COFINS sobre estes valores, que são arrecadados pela Recorrente, mas que são repassados, integralmente, à INFRAERO.

Razão assiste à Recorrente. Vejamos.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.009/73, temos que:

“Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

Por sua vez, o artigo 5º da referida Lei, dispõe que as receitas auferidas a título de “taxa de embarque” serão receitas próprias da Administração Federal indireta, sendo, no caso dos aeroportos a INFRAERO, conforme disposto no artigo 15, inciso II do Decreto nº 89.121/83, o qual regulamentou a Lei nº 6.009/73.

“Lei nº 6.009/73:

Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I – do Fundo Aeronáutico, nos casos dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica; ou (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

II - Das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administradas.”

“Decreto nº 89.121/83:

Art. 4º A tarifa de embarque será cobrada do passageiro do transporte aéreo, antes do embarque, e será quantificada em função da categoria do aeroporto e da natureza da viagem (doméstica ou internacional).

(...)

Art. 15 Os recursos provenientes do pagamento das tarifas aeroportuárias, dos preços específicos e das multas contratuais, correção monetária e juros, constituirão receita:

(...)

II - da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e de suas subsidiárias quando se tratar de tarifas aeroportuárias e preços específicos arrecadados em aeroportos por elas administrados.”

Face a legislação supracitada podemos concluir, sem sombra de dúvidas, que o montante arrecadado pela Recorrente a título de “taxa de embarque” são valores devidos pelos passageiros que utilizam os serviços aeroportuários, cujo montante é, totalmente repassado à INFRAERO, constituindo receita desta.

Conforme exposto pela Recorrente:

“As empresas aéreas, como a Recorrente, apenas arrecadam o valor da “Taxa de Embarque”, devida pelo passageiro à INFRAERO, atuando por conta e ordem desta entidade, em respeito às normas que dispõem sobre a forma de processamento e cobrança daquela, especificamente o artigo 5º da Portaria ANAC nº 602/GC-5/2000 e artigo 1º da Resolução ANAC nº 08/2007, que assim preconizam:

Portaria ANAC nº 602/GC-5/2000

“DA COBRANÇA

Art. 5º - O preço relativo à Tarifa de Embarque, acrescido do ATAERO, é devido pelo passageiro e será cobrado pelas empresas de transporte aéreo nacionais e estrangeiras, antes do respectivo embarque.”

Resolução ANAC nº 08/2007

“Art. 1º O preço relativo à Tarifa de Embarque, Acrescido do ATAERO, é devido pelo passageiro e será cobrado pela INFRAERO ou outra administradoras de aeroportos, credores dessa tarifa, que poderão delegar essa atividade às empresas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras, como também às agências de viagem, por elas previamente credenciadas, na forma definida em contrato.

Parágrafo único: Parte do valor da Tarifa de Embarque poderá ser utilizado para remunerar aquele que prestar efetivamente o serviço de cobrança a que se refere o caput.”

Portanto, sendo tais valores, apenas arrecadados pela Recorrente, por expressa disposição legal, e, posteriormente, repassados à INFRAERO, não há que se falar em incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, sobre tais valores, que por sua vez tratam-se de mero “ingresso” transitório que não modifica o patrimônio da Recorrente, não podendo portanto ser denominado de “receita”.

Ao fim, a título exemplificativo, e para espancar quaisquer dúvidas remanescentes, importante mencionar que o auto fora lavrado sob a égide da não-cumulatividade das referidas contribuições. Que a autoridade fiscal buscou, como tem sido infelizmente cada vez mais comum, uma forma “em tese” de obter o crédito tributário, ao capitular seu lançamento em dispositivo legal que não permitiria a sua utilização no contexto, o que de per si resultaria na sua nulidade de pleno direito. Além de, na opinião desse relator, ser incompatível com o desempenho da função da autoridade fiscal em um Estado Democrático de Direito onde a Fazenda Pública é plenamente vinculada à Lei.

Que ainda assim, caso fosse o lançamento analisado sob a lógica das contribuições não-cumulativas, teríamos um débito dos tributos, acompanhado de um conseqüente crédito, posto que essa transferência seria uma despesa ou custo (tanto faz) passível de crédito no mesmo montante, por ser essencial à atividade desempenhada. O resultado final a ser lançado seria, portanto, ZERO.

Por todo exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento integral.

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

(Assinado Digitalmente)